REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/591 DA COMISSÃO

de 20 de fevereiro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 da Comissão no que se refere ao estabelecimento de taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que entram na União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([1]), nomeadamente o artigo 54.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) e c),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 da Comissão ([2]) estabelece regras para a aplicação uniforme das taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que entram na União, referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625. O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 estabelece a lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos a controlos de identidade e controlos físicos a taxas de frequência específicas.

(2) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389, as taxas de frequência estabelecidas no anexo I do mesmo regulamento devem ser alteradas em função dos critérios estabelecidos no artigo 54.º, n.º 3, alínea a), subalíneas i), ii), iv), v) e vi), do Regulamento (UE) 2017/625, dos critérios estabelecidos no anexo II e, se for caso disso, das informações constantes do anexo III do referido regulamento de execução. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, as taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou das categorias dos mesmos, devem ser revistas pelo menos anualmente, a fim de ter em conta novas informações recolhidas através do IMSOC ou disponibilizadas pelos Estados-Membros, e devem ser alteradas em conformidade.

(3) A Comissão criou um grupo de trabalho de peritos que examinou a situação das importações, em 2022 e 2023, de vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625. Com base nos critérios referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389, o grupo de trabalho indicou as taxas de frequência mínima dos controlos de identidade e físicos que considerou adequadas para determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos provenientes de determinados países terceiros de origem.

(4) Foi utilizado um método baseado no risco e em estatísticas, tendo em conta uma série de variáveis, que incluem: o índice de mobilidade estimado das pragas de quarentena da União na fase de maior mobilidade em que estas podem desenvolver-se nos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa, ou em categorias dos mesmos; o número de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, em relação aos quais foram efetuados controlos de identidade e controlos físicos no ano anterior; o número total e os pormenores dos incumprimentos devidos à presença de pragas de quarentena da União relacionados com remessas importadas nos termos do presente regulamento; o número total de remessas das mercadorias em causa notificadas por outros motivos que não a presença das pragas de quarentena da União, bem como os respetivos pormenores; e qualquer outro fator relevante para a determinação do risco fitossanitário associado ao comércio em causa.

([1]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.
([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 da Comissão, de 7 de dezembro de 2022, que estabelece regras para a aplicação uniforme das taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que entram na União (JO L 316 de 8.12.2022, p. 42).

(5) Em especial, e devido principalmente ao número inferior de interceções de remessas consideradas infestadas por pragas de quarentena da União, a frequência mínima dos controlos de identidade e físicos deve ser diminuída para flores cortadas de *Dianthus* provenientes da Turquia e de *Rosa* provenientes da Colômbia, frutos de *Persea americana* de todos os países terceiros, de *Prunus* e de *Pyrus* provenientes de países terceiros europeus, de *Prunus persica* provenientes da África do Sul e de *Vaccinium* provenientes do Peru.

(6) Além disso, a fim de assegurar a realização de um número mínimo de controlos de identidade e controlos físicos em todos os casos, apesar de um número inferior de remessas importadas de frutos de *Passiflora* originários do Quénia e de *Vaccinium* provenientes da Argentina, as respetivas taxas de frequência mínima dos controlos de identidade e dos controlos físicos devem ser aumentadas.

(7) A frequência mínima dos controlos de identidade e controlos físicos deve ser aumentada devido a interceções de remessas consideradas infestadas por pragas de quarentena da União para flores cortadas de *Rosa* provenientes do Quénia e de *Rosa* provenientes da Etiópia, frutos de *Citrus* provenientes do Egito, raízes e tubérculos de *Curcuma longa* e de *Zinziber officinale* provenientes do Peru e raízes e tubérculos de *Curcuma longa* provenientes da Tailândia.

(8) Por razões de clareza jurídica, todas as linhas do anexo I em que está atualmente prevista uma taxa de frequência mínima de 100 % devem ser suprimidas, uma vez que se trata da taxa normal para todos os vegetais, produtos vegetais e outros objetos estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389.

(9) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que as taxas de frequência dos controlos de identidade e físicos estabelecidas no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 devem ser alteradas.

(10) Por razões de clareza, é conveniente substituir o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389.

(11) A fim de conceder às autoridades competentes tempo suficiente para se adaptarem às novas taxas de frequência, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de maio de 2024.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplicável a partir de 1 de maio de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO I*

Taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos das remessas de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, tal como referido no artigo 4.º, n.º 3

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou uma categoria dos mesmos	País de origem	Taxa de frequência mínima dos controlos de identidade e físicos (%)
FLORES CORTADAS		
Aster	Zimbabué	75
Dianthus	Colômbia	3
Dianthus	Equador	15
Dianthus	Quénia	5
Dianthus	Turquia	25
Gypsophila	Equador	5
Gypsophila	Quénia	10
Phoenix	Costa Rica	50
Rosa	Colômbia	3
Rosa	Equador	1
Rosa	Etiópia	25
Rosa	Quénia	25
Rosa	Zâmbia	50
FRUTOS		
Actinidia	Todos os países terceiros	10
Carica papaya	Todos os países terceiros	10
Fragaria	Todos os países terceiros	5
Persea americana	Todos os países terceiros	1
Rubus	Todos os países terceiros	5
Vitis	Todos os países terceiros	1
Malus	Países terceiros europeus ([1])	15
Prunus	Países terceiros europeus ([1]), ([2])	5
Pyrus	Países terceiros europeus ([1])	50
Vaccinium	Países terceiros europeus ([1])	50

Citrus	Egito	75
Citrus	Israel	35
Citrus	México	25
Citrus	Marrocos	3
Citrus	Peru	10
Citrus	Turquia	7
Citrus	EUA	50
Malus	Argentina	35
Malus	Chile	5
Malus	Nova Zelândia	10
Malus	África do Sul	15
Mangifera	Brasil	75
Passiflora	Colômbia	5
Passiflora	Reunião	10
Passiflora	África do Sul	75
Passiflora	Vietname	15
Prunus	Chile	10
Prunus	África do Sul	10
Prunus	Turquia	35
Pyrus	Argentina	25
Pyrus	Chile	15
Pyrus	África do Sul	10
Vaccinium	Argentina	50
Vaccinium	Chile	10
Vaccinium	Peru	5
PRODUTOS HORTÍCOLAS		
Solanum lycopersicum	Ilhas Canárias	25
Solanum lycopersicum	Marrocos	1
Raízes e tubérculos, exceto os tubérculos de *Solanum tuberosum* L. ([3]), ([4])	Todos os países terceiros ([5])	5
Curcuma longa	Tailândia	25

MÁQUINAS UTILIZADAS		
Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	Todos os países terceiros	10

([1]) Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Turquia e Ucrânia.

([2]) Exceto a Turquia.

([3]) Anexo VII, ponto 12, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 103).

([4]) Excluindo *Curcuma longa* e *Zingiber officinale* do Peru e *Curcuma longa* da Tailândia.

([5]) Exceto os Camarões.»